

LEI COMPLEMENTAR Nº 087 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 665 de 29/12/03

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 104/2003

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL N.º 665 de 29/12/03

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 26/12/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 538 DE 05 DE JANEIRO DE 2015

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cuiabá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º Fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Cuiabá, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 3º Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tipo da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma a este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 5º ~~A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será fixada de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário, informada pela~~



~~concessionária energia elétrica, a destinação de uso da unidade imobiliária autônoma e a sua natureza predial ou territorial.~~

~~**Parágrafo único** A destinação de uso da unidade imobiliária autônoma a que se refere o “caput”, para efeito de cobrança da contribuição, será ordenada conforme classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.~~

Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas previstas nas Tabelas I e II desta Lei Complementar sobre o valor da tarifa de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é fixada de acordo com a natureza do contribuinte, observando-se a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos das Tabelas em anexo. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 366 de 26/12/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 538 de 05 de janeiro de 2015)**

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será lançada e cobrada mensalmente das unidades imobiliárias com natureza predial, conforme valores dispostos na TABELAS I e anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, das unidades imobiliárias territoriais, conforme valores dispostos na TABELA II, anexas a esta Lei Complementar. (NR) **(Nova Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 104 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003)**

~~§ 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será lançada e cobrada mensal ente conforme valores dispostos na TABELA I anexa a esta Lei Complementar.~~

§ 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública das unidades imobiliárias com natureza predial, será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento. (NR) **(Nova Redação acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 104 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003)**

~~**Parágrafo único** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento. (Revogado)~~

§2º Os valores das TABELAS I e II anexas, serão reajustados de acordo com o reajuste da tarifa de energia elétrica.(NR) **(Nova Redação acrescentada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 104 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003)**

Art. 7º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada, mediante convênio, na fatura de consumo de energia, emitida pela concessionária local de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada conforme o *caput*, será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.



§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica; e

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 8º Os beneficiários do serviço de iluminação pública proprietários ou possuidores a qualquer título e imóvel de natureza territorial pagarão a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública por meio de Documento de Arrecadação Municipal — I DAM, com vencimento a ser definido por Decreto.

Art. 9º O montante arrecado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinada a um Fundo Especial, a ser criado, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

~~**Art. 10** Fica isento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, a classe residencial com consumo até 50 Kwh/mês.~~

Art. 10 Fica isento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, as classes residenciais com consumo até 100 Kwh/mês.(NR) *(Nova Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 104 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003)*

Art. 11 Revogam-se os artigos 319, 320, 321, 322 e 323 da Lei Complementar n.º 043, de 23 de dezembro de 1.997.

Art. 12 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro 26 de dezembro 2002

**ROBERTO FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL**



TABELA 1

CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO

CLASSE DE CONSUMO/ FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL R\$	INDUSTRIAL R\$	COMERCIAL R\$	PODER PÚBLICO R\$	SERVIÇO PÚBLICO R\$	CONSUMO PRÓPRIO R\$
0 - 30 Kw/h/mês	ISENTO	3,64	3,46	3,38	2,47	3,64
31 - 50 Kw/h/mês	ISENTO	5,72	5,46	5,33	2,99	5,72
51 - 100 Kw/h/mês	ISENTO	8,06	7,54	7,28	3,25	8,06
101 - 200 Kw/h/mês	5,14	11,57	10,92	10,66	5,14	11,57
201 - 400 Kw/h/mês	7,15	14,43	13,65	13,39	7,15	14,43
401 - 600 Kw/h/mês	10,27	18,85	17,81	17,42	10,27	18,85
601 - 800 Kw/h/mês	12,94	23,27	22,10	21,84	12,94	23,27
801 - 1000 Kw/h/mês	16,84	28,86	27,30	27,11	16,84	28,86
1001 - 1200 Kw/h/mês	20,67	37,31	35,36	34,58	20,67	37,31
acima de 1200 Kw/h/mês	25,94	45,37	42,90	42,51	25,94	45,37

(Novos Valores dado pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 104 de 23 de dezembro de 2003, publicada na Gazeta Municipal n.º 665 de 29 de dezembro de 2003)

CLASSE DE CONSUMO/ FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL R\$	INDUSTRIAL R\$	COMERCIAL R\$	PODER PÚBLICO R\$	SERVIÇO PÚBLICO R\$	CONSUMO PRÓPRIO R\$
0 - 30 Kw/h/mês	ISENTO	2,80	2,66	2,60	1,90	2,80
31 - 50 Kw/h/mês	ISENTO	4,40	4,20	4,10	2,30	4,40
51 - 100 Kw/h/mês	2,50	6,20	5,80	5,60	2,50	6,20
101 - 200 Kw/h/mês	3,95	8,90	8,40	8,20	3,95	8,90
201 - 400 Kw/h/mês	5,50	11,10	10,50	10,30	5,50	11,10
401 - 600 Kw/h/mês	7,90	14,50	13,70	13,40	7,90	14,50
601 - 800 Kw/h/mês	9,95	17,90	17,00	16,80	9,95	17,90
801 - 1000 Kw/h/mês	12,95	22,20	21,00	20,85	12,95	22,20
1001 - 1200 Kw/h/mês	15,90	28,70	27,20	26,60	15,90	28,70
Acima de 1200 Kw/h/mês	19,95	34,90	33,00	32,70	19,95	34,90



TABELA II

FAIXA DE ÁREA DE IMÓVEL TERRITORIAL	VALOR ANUAL R\$
Até 360 m ²	43,20
De 361 m ² até 420m ²	47,50
De 421m ² até 540m ²	52,32
De 540,01m ² até 800m ²	57,60
De 800,01m ² até 1000m ²	63,36



ANEXO ÚNICO

TABELA I

<i>Classe de Consumo</i>	Faixas de Consumo	Alíquota incidente sobre a Tarifa de Ilum. Publ. (MW/h)
Residencial	0 a 70 – kWh	Isento
	71 a 100 – kWh	1,5 %
	101 a 140 – kWh	2,0 %
	141 a 180 – kWh	3,0 %
	181 a 220 – kWh	4,0 %
	221 a 300 – kWh	5,0 %
	301 a 400 – kWh	6,0 %
	401 a 500 – kWh	7,0 %
	501 a 600 – kWh	8,0 %
	601 a 700 – kWh	9,0 %
	701 a 800 – kWh	10,0 %
	801 a 1000 – kWh	11,0 %
	1001 a 1200 – kWh	12,0 %
	1201 a 1500 – kWh	13,0 %
	1501 a 2000 – kWh	14,0 %
	2001 a 2500 – kWh	15,0 %
	2501 a 3000 – kWh	16,0 %
	3001 a 3500 – kWh	17,0 %
	3501 a 4000 – kWh	18,0 %
	4001 a 4500 – kWh	19,0 %
	4501 a 5000 – kWh	20,0 %
	5001 a 6000 – kWh	21,0 %
	6001 a 7000 – kWh	22,0 %
	7001 a 8000 – kWh	23,0 %
	8001 a 9000 – kWh	24,0 %
	9001 a 10000 – kWh	25,0 %
	Acima de 10000 – kWh	26,0 %



TABELA II

Classe de Consumo	Faixas de Consumo	Alíquota incidente sobre a Tarifa de Ilum. Publ. (MW/h)
Industrial Comercial Poderes Públicos Serviços Públicos Consumo Próprio	0 a 30 – kWh	2,0 %
	31 a 50 – kWh	3,0 %
	51 a 70 – kWh	4,0 %
	71 a 100 – kWh	5,0 %
	101 a 140 – kWh	6,0 %
	141 a 180 – kWh	7,0 %
	181 a 220 – kWh	8,0 %
	221 a 300 – kWh	10,0 %
	301 a 400 – kWh	12,0 %
	401 a 500 – kWh	14,0 %
	501 a 600 – kWh	16,0 %
	601 a 700 – kWh	18,0 %
	701 a 800 – kWh	20,0 %
	801 a 1000 – kWh	22,0 %
	1001 a 1200 – kWh	24,0 %
	1201 a 1500 – kWh	26,0 %
	1501 a 2000 – kWh	28,0 %
	2001 a 2500 – kWh	30,0 %
	2501 a 3000 – kWh	32,0 %
	3001 a 3500 – kWh	34,0 %
	3501 a 4000 – kWh	36,0 %
	4001 a 4500 – kWh	38,0 %
	4501 a 5000 – kWh	40,0 %
	5001 a 6000 – kWh	42,0 %
	6001 a 7000 – kWh	44,0 %
	7001 a 8000 – kWh	46,0 %
	8001 a 9000 – kWh	48,0 %
	9001 a 10000 – kWh	50,0 %
	Acima de 10000 – kWh	52,0 %

